



No mundo Avatar, será o momento da Justiça Universal?

por Thereza Christina Nahas

No seminário realizado no último dia 24/2 em parceria entre a Rede Cielo Laboral e a Academia Brasileira de Direito do Trabalho sob minha coordenação e da Professora Esperanza Macarena Sierra Benítez, nos propusemos a discutir um dos temas que neste início do ano caiu no “gosto popular” (permitam-me a expressão), qual seja o metaverso com todos os seus avatares.

Evidentemente que a primeira preocupação de nós juristas, é saber como isso tudo impactará o mundo do trabalho, uma vez que as discussões, até um par de meses atrás, estavam centradas nas plataformas digitais e o mundo laboral havia ganhado a alcunhado de “uberização”, tema este que ganhou um cenário ainda maior com a ordem de isolamento que se espalhou por todo mundo e foi responsável por aumentar enormemente a cifra das empresas digitais e tecnológicas. O *e-commerce* teve um crescimento exponencial agregado a mudança de hábitos de toda a sociedade que, forçosamente sentiu a necessidade de utilizar as chamadas “compras por internet” para satisfazer desde suas necessidades básicas até seus desejos mais descartáveis.

Evidentemente que o universo de trabalhadores à distância e com uso de tecnologia aumentou em grande escala formando-se um mundo paralelo entre aqueles trabalhadores em que necessariamente o trabalho deverá continuar de modo presencial, caso dos enfermeiros, lixeiros, cozinheiros; e virtual, vendedores, atendentes de informações, administrativos em geral. Neste mundo dual, profissões que não se esperava pudessem ser realizadas a distância se mostraram como uma regra, caso dos médicos, pessoal de direção, juízes e advogados.

A pandemia foi a gota que faltava na organização judiciária, especialmente a brasileira, para que o processo definitivamente se digitalizasse, isto é, se tornasse *cem por cento digital*. A política de informatização dos processos no Brasil teve início em 2013 quando o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 185/20163 de 18/12/2013, dispondo que (art. 3º),

I– assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.

Com todo procedimento virtual, o que faltava era somente que as sessões também tivessem a mesma natureza, o que se viabilizou com a ordem de confinamento. Com isso, foi possível que se fixasse o juízo 100% virtual que, inquestionavelmente é a tendência que se verá, não somente nos tribunais brasileiros. O Conselho de Europa, por exemplo, aprovou em 07/6/2021 o projeto e-CODEX (comunicação de justiça eletrônica mediante intercâmbio de dados *on line*) com a finalidade de facilitar e modernizar o acesso à justiça, torná-la eficiente e permitir a cooperação judicial eficaz, viabilizando, dentro de um contexto virtual, procedimentos judiciais além das fronteiras dos respectivos Países. Isso outorgará a conectividade dos diversos Estados estabelecendo-se uma verdadeira concretização da cooperação judicial internacional.

Dentro de um contexto de relações de trabalho virtuais, ambiente sem fronteiras e que muitos países sequer puderam decidir até este momento, como é o caso do Brasil, questões relativas a competência ou regras que deverão aplicar nos casos de, por exemplo, contratação de um trabalhador que (fisicamente) esta em um país, mas que a prestação de serviços é desenvolvida e se efetiva em outro (s) país (s); e, sabendo que o pesado sistema legislativo efetivamente não conseguirá acompanhar o mundo do trabalho *avatar* ou *metaverso*, parece que o instrumento processual (procedimento, no caso, digital) será capaz de solucionar com eficiência questões que inquestionavelmente não cabem no estreito território de uma única justiça.

Necessitamos de mais precedentes judiciais supranacionais e menos regras inflexíveis nacionais. Talvez a discussão sobre os tribunais supranacionais nos âmbitos internos dos diversos países, nascerá morta, sendo melhor aproveitada pelo *Juízo 100% virtual* que possivelmente adotarão todos os países. Some-se a isso, densa jurisprudência que se vem formando nos Tribunais Internacionais¹, especialmente aqueles que estabelecem uma proteção efetiva aos direitos humanos e que, graças ao controle de convencionalidade, se encarregam de fixar uma jurisprudência uniforme nos diversos países do mundo subscritores dos pactos internacionais.

Não saberia dizer se, como há questionado a Professor Macarena, poderíamos construir *um metaverso universal do direito do trabalho*, mas é certo que parece um caminho sem volta e uma medida de urgência que se construa Tribunais no mundo metaverso e que os países adotem e concretizem as políticas públicas de inclusão digital, única forma de se realizar o direito humano e fundamental do acesso à justiça.

Thereza Christina Nahas

Universitat Oberta de Catalunya, Espanha

Membro da ABDT, titular da Cadeira nº 43

tnahas@uoc.edu

¹ Faço referência aqui a Corte Africana de Direitos Humanos, Corte Europeia de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Veja repositório compilado da jurisprudência disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Joint_Report_2020_AfCHPR_ECHR_IACHR_ENG.pdf.